SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2283816 - RS (2026/0256623-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	VILMAR RODRIGUES
ADVOGADO	:	GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
RECORRIDO	:	MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RS123683A

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C EXCLUSÃO DE REGISTRO NO SCR POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em agravo interno em apelação cível.
2. A controvérsia trata de pedido de cancelamento de registro no SCR/Sisbacen e de condenação por danos morais por ausência de notificação prévia. O valor da causa foi fixado em R$ 40.571,52.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinando a exclusão do registro no SCR e condenando ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais, além de honorários de 15%.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, julgou improcedente a ação e inverteu os ônus sucumbenciais, fixando honorários em 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se a ausência de notificação prévia escrita antes do registro no SCR configura violação dos arts. 14, *caput*, e 43, § 2º, do CDC; (ii) saber se a inscrição sem prévia comunicação viola os arts. 186, 187 e 944 do CC; (iii) saber se os arts. 344, 345 e 346 do CPC atraem consequências processuais quanto ao ônus da prova e à presunção de veracidade; (iv) saber se há violação do art. 13 da Resolução n. 5.037/2022; (v) saber se há violação dos arts. 5º, V e X, da CF; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de notificação pelo credor e à existência de dano moral *in re ipsa* no SCR.

Documento eletrônico VDA59645626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 54eb837f-c418-4ca2-8025-92ef461323ae

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 14, *caput*, e 43, § 2º, do CDC, porque o SCR possui natureza regulatória e fiscalizatória, não se equipara a cadastro restritivo, e basta a comunicação prévia única contratual para o envio das informações, inexistindo dano moral *in re ipsa*.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 186, 187 e 944 do CC, pois o registro e as atualizações no SCR configuram cumprimento de dever regulatório, sem exposição ao mercado, e não houve prova de negativa concreta de crédito, vexame ou abalo significativo.

8. Incide a Súmula n. 282 do STF porque a controvérsia relativa aos arts. 344, 345 e 346 do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido.

9. Não se conhece da alegação de violação do art. 13 da Resolução n. 5.037/2022, por não se tratar de lei federal para fins do art. 105, III, da CF/1988.

10. Não se conhece da alegação de violação dos arts. 5º, V e X, da CF, por incompetência desta Corte para exame de matéria constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a comunicação prévia única contratual para registro no SCR, não havendo violação do art. 43, § 2º, do CDC nem dano moral *in re ipsa*. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 186, 187 e 944 do CC quando o registro no SCR decorre de dever regulatório e não há prova de negativa de crédito, exposição ou abalo concreto. 3. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a tese recursal relativa aos arts. 344, 345 e 346 do CPC não foi apreciada no acórdão recorrido. 4. Não se conhece de alegação de violação do art. 13 da Resolução n. 5.037/2022 por não constituir lei federal para fins do art. 105, III, da CF. 5. Não se conhece de alegação de violação dos arts. 5º, V e X, da CF por competência do STF."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14, *caput*, e 43, § 2º; CC, arts. 186, 187 e 944; CPC, arts. 85, § 11, 344, 345 e 346; CF, arts. 5º, V e X, e 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.259.143/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.410.565/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 1.404.038/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59645626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 54eb837f-c418-4ca2-8025-92ef461323ae

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 54eb837f-c418-4ca2-8025-92ef461323ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2283816 - RS (2026/0256623-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	VILMAR RODRIGUES
ADVOGADO	:	GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
RECORRIDO	:	MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RS123683A

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C EXCLUSÃO DE REGISTRO NO SCR POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em agravo interno em apelação cível.
2. A controvérsia trata de pedido de cancelamento de registro no SCR/Sisbacen e de condenação por danos morais por ausência de notificação prévia. O valor da causa foi fixado em R$ 40.571,52.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinando a exclusão do registro no SCR e condenando ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais, além de honorários de 15%.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, julgou improcedente a ação e inverteu os ônus sucumbenciais, fixando honorários em 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se a ausência de notificação prévia escrita antes do registro no SCR configura violação dos arts. 14, *caput*, e 43, § 2º, do CDC; (ii) saber se a inscrição sem prévia comunicação viola os arts. 186, 187 e 944 do CC; (iii) saber se os arts. 344, 345 e 346 do CPC atraem consequências processuais quanto ao ônus da prova e à presunção de veracidade; (iv) saber se há violação do art. 13 da Resolução n. 5.037/2022; (v) saber se há violação dos arts. 5º, V e X, da CF; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de notificação pelo credor e à existência de dano moral *in re ipsa* no SCR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 14, *caput*, e 43, § 2º, do CDC, porque

Documento eletrônico VDA58469186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:53
Código de Controle do Documento: 4710dfea-8a8c-48fe-b0ff-db0ab03a673a

o SCR possui natureza regulatória e fiscalizatória, não se equipara a cadastro restritivo, e basta a comunicação prévia única contratual para o envio das informações, inexistindo dano moral *in re ipsa*.
7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 186, 187 e 944 do CC, pois o registro e as atualizações no SCR configuram cumprimento de dever regulatório, sem exposição ao mercado, e não houve prova de negativa concreta de crédito, vexame ou abalo significativo.
8. Incide a Súmula n. 282 do STF porque a controvérsia relativa aos arts. 344, 345 e 346 do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido.
9. Não se conhece da alegação de violação do art. 13 da Resolução n. 5.037/2022, por não se tratar de lei federal para fins do art. 105, III, da CF/1988.
10. Não se conhece da alegação de violação dos arts. 5º, V e X, da CF, por incompetência desta Corte para exame de matéria constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a comunicação prévia única contratual para registro no SCR, não havendo violação do art. 43, § 2º, do CDC nem dano moral *in re ipsa*. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 186, 187 e 944 do CC quando o registro no SCR decorre de dever regulatório e não há prova de negativa de crédito, exposição ou abalo concreto. 3. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a tese recursal relativa aos arts. 344, 345 e 346 do CPC não foi apreciada no acórdão recorrido. 4. Não se conhece de alegação de violação do art. 13 da Resolução n. 5.037/2022 por não constituir lei federal para fins do art. 105, III, da CF. 5. Não se conhece de alegação de violação dos arts. 5º, V e X, da CF por competência do STF."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14, *caput*, e 43, § 2º; CC, arts. 186, 187 e 944; CPC, arts. 85, § 11, 344, 345 e 346; CF, arts. 5º, V e X, e 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.259.143/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.410.565/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 1.404.038/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VILMAR RODRIGUES com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo interno em apelação cível, nos autos de ação de indenização por danos morais c/c exclusão do rol negativo por falta de notificação prévia.

O julgado foi assim ementado (fl. 308):

Documento eletrônico VDA58469186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:53
Código de Controle do Documento: 4710dfea-8a8c-48fe-b0ff-db0ab03a673a

> AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C EXCLUSÃO DO ROL NEGATIVO POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO INVOCADO PELA PARTE AUTORA, POIS NÃO HÁ COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA CONFORME ALEGADO.
>
> RECURSO QUE NÃO TRAZ ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO, POIS APENAS REPRISA OS MESMOS ARGUMENTOS DO RECURSO DE APELAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.
>
> AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 14, *caput*, e 43, § 2º, do CDC, porque a ausência de notificação prévia escrita ao consumidor antes da inscrição no SCR caracteriza defeito do serviço e ato ilícito, ensejando responsabilidade objetiva do fornecedor e dano moral *in re ipsa*;

b) 186, 187 e 944 do Código Civil, porque a inclusão sem notificação prévia viola direito e configura abuso no exercício do direito, gerando dever de reparar, e o *quantum* indenizatório deve observar proporcionalidade e os parâmetros jurisprudenciais aplicáveis aos danos morais por negativação indevida;

c) 344, 345 e 346 do Código de Processo Civil, já que afirma que o não envio da notificação atrai consequências processuais quanto à distribuição do ônus e à presunção de veracidade das alegações;

d) 13 da Resolução CMN n. 5.037/2022, porque impõe às instituições originadoras o dever de comunicar previamente ao cliente, anteriormente à remessa das informações ao SCR, o registro de suas operações, descumprido no caso; e

e) 5º, V e X, da Constituição Federal, pois a inscrição sem prévia comunicação teria violado a inviolabilidade da honra e da imagem e o direito à indenização por dano moral decorrente de ofensa a esses bens.

Documento eletrônico VDA58469186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:53
Código de Controle do Documento: 4710dfea-8a8c-48fe-b0ff-db0ab03a673a

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a responsabilidade pela notificação é do órgão mantenedor e que o contrato supriu a comunicação, divergiu do entendimento de outros tribunais que reconhecem a obrigação de notificação pelo credor e o dano moral *in re ipsa* em inscrições no SCR.

Requer o provimento para que se anule o acórdão recorrido e se determine a exclusão do registro no SCR e a condenação em danos morais.

Contrarrazões às fls. 340-346.

O recurso especial foi admitido (fls. 347-350).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais c/c exclusão do rol negativo por falta de notificação prévia, em que a parte autora pleiteou o cancelamento do registro no SCR/Sisbacen relativo a débito vencido e a condenação por dano moral decorrente da ausência de prévia notificação. O valor da causa foi fixado em R$ 40.571,52 (fl. 17).

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinando a exclusão/cancelamento da inscrição no SCR e condenando a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais, com correção e juros na forma indicada, além de honorários de 15% do montante atualizado da condenação (fls. 225-226).

A Corte de origem reformou integralmente a sentença, deu provimento à apelação da ré, julgou improcedente a ação e inverteu os ônus sucumbenciais, fixando honorários em 15% (fl. 307).

I - Arts. 14, *caput*, e 43, § 2º, do CDC e 186, 187 e 944 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido admitiu inscrição no SCR sem comunicação escrita prévia ao consumidor, o que

Documento eletrônico VDA58469186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:53
Código de Controle do Documento: 4710dfea-8a8c-48fe-b0ff-db0ab03a673a

configurou defeito na prestação do serviço bancário pela ausência de informação adequada, violou direito do consumidor com abuso de direito e ofendeu a honra e a imagem, gerando dano moral indenizável.

Com fundamento na cláusula contratual de autorização para o registro e a consulta de dados no SCR, o acórdão recorrido assentou que a comunicação prevista no art. 13 da Resolução CMN n. 5.037/2022 não se confunde com a notificação do art. 43, § 2º, do CDC, própria dos cadastros privados restritivos. Entendeu que "o SCR apenas registra as informações das operações de crédito que a pessoa possui com as instituições financeiras" e que "o banco de dados do SCR (Sisbacen) não se confunde com um cadastro de restrição ao crédito, mas de referência de risco de crédito do Banco Central do Brasil, que informa a capacidade de endividamento do postulante ao crédito bancário, sem possuir publicização, já que consultado apenas mediante cadastro e autorização" (fl. 305). Também consignou, com base em esclarecimentos do Banco Central, que "as informações dos clientes somente pode ser consultadas no SCR caos eles deem autorização específica para a realização de consulta de seus dados", reconhecendo, assim, a exigência de autorização do cliente para acesso às informações (fl. 306). A sentença já havia registrado que "necessariamente, deve haver autorização do cliente para que as informações sejam repassadas ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), o que restou comprovado no processo" (fl. 224).

Reconheceu, ainda, que o SCR é base de dados administrada pelo Banco Central, com compulsoriedade de reporte pelas instituições financeiras e acesso limitado e condicionado à autorização do cliente (fls. 305-307). Diante da previsão contratual que cientificou o consumidor e autorizou o registro/consulta, bem como da ausência de prova de negativa concreta de crédito, exposição ou vexame, abalo significativo ou dano concreto, afastou a ilicitude, a falha na prestação dos serviços

Documento eletrônico VDA58469186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:53
Código de Controle do Documento: 4710dfea-8a8c-48fe-b0ff-db0ab03a673a

e a responsabilidade civil, mantendo a improcedência e negando provimento ao agravo interno (fl. 307).

O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

O Sistema de Informações de Créditos (SCR), administrado pelo Banco Central, possui finalidade pública e natureza regulatória e fiscalizatória, com acesso restrito às instituições autorizadas, não se equiparando a cadastro restritivo de crédito. Assim, não se tratando de cadastro restritivo, mas de registro determinado pelo Banco Central de todas as operações de crédito, independentemente da condição de adimplemento e com acesso restrito às instituições autorizadas, não se exige notificação específica e recorrente. O SCR tem natureza regulatória e fiscalizatória; a informação nele inserida é consequência direta e automática da contratação, com atualizações mensais inerentes ao sistema, bastando a comunicação prévia única prevista no art. 13 da Resolução CMN n. 5.037/2022.

Por essa razão, comprovada a comunicação prévia no ato da contratação, não há ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais pela ausência de comunicações mensais. O registro e a atualização no SCR configuram cumprimento de dever regulatório, não expõem o consumidor ao mercado e, ausentes prova de negativa concreta de crédito, exposição ou vexame, abalo significativo ou dano concreto, não se caracteriza falha na prestação do serviço nem responsabilidade civil.

Assim, inexiste violação do art. 43, § 2º, do CDC, sendo suficiente a comunicação prévia realizada no momento da contratação do crédito para o envio das informações ao SCR/SISBACEN, dada a especificidade do regime do art. 13 da Resolução CMN n. 5.037/2022 e a natureza não restritiva do SCR.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58469186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:53
Código de Controle do Documento: 4710dfea-8a8c-48fe-b0ff-db0ab03a673a

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS DO BANCO CENTRAL (SCR). NATUREZA REGULATÓRIA E FISCALIZATÓRIA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA ÚNICA. ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN 5.037/2022. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 43, § 2º, DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Sistema de Informações de Créditos (SCR) é instrumento de registro de operações de crédito gerido pelo Banco Central do Brasil (BC) e alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, atualmente regulamentado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) 5.037, de 29 de setembro de 2022.

2. Esse sistema possui finalidade pública e natureza regulatória e fiscalizatória, não equivalendo a cadastro de inadimplentes, razão pela qual basta a comunicação prévia única ao cliente sobre o registro, nos termos do art. 13 da Resolução CMN 5.037/2022.

3. A legislação de regência não exige a realização de notificação a cada atualização mensal do SCR, uma vez que tais registros constituem mero desdobramento automático e inerente à relação creditícia, devendo dele constar todas as obrigações contraídas, independentemente de sua condição de adimplemento. Este sistema permite ao Banco Central avaliar eventos atípicos no Sistema Financeiro, e às instituições financeiras autorizadas ter conhecimento do risco de exposição dos potenciais tomadores de crédito os quais, mesmo não sendo inadimplentes, podem possuir elevado nível de endividamento em operações em aberto assumidas perante outras instituições no mercado.

4. Não se tratando de cadastro restritivo de crédito, de consulta aberta a todos os comerciantes, mas de registro determinado pelo Banco Central de todas as operações de crédito contratadas, independentemente da condição de adimplência, cujo acesso é restrito às instituições autorizadas, não se exige a notificação específica.

5. Inexistência de ofensa ao art. 43, § 2º, do CDC, sendo suficiente a comunicação prévia ao envio das informações ao SCR/SISBACEN, no momento da contratação do crédito.

6. Comprovada a comunicação prévia quando da contratação, não há ato ilícito por ausência de comunicações mensais que dê ensejo a pedido de indenização por danos morais.

7. Recurso parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 2.259.143/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

II - Arts. 344, 345 e 346 do Código de Processo Civil

Alega o recorrente consequências processuais relacionadas ao ônus da prova e presunção de veracidade.

Documento eletrônico VDA58469186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:53
Código de Controle do Documento: 4710dfea-8a8c-48fe-b0ff-db0ab03a673a

O acórdão recorrido decidiu o mérito da controvérsia sem enfrentar especificamente tais dispositivos, centrando-se na suficiência da autorização contratual e na inexistência de dano presumido.

Assim, a questão relativa aos arts. 344. 345 e 346 do CPC não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

III - Art. 13 da Resolução CMN n. 5.037/2022

Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, o conceito de lei federal, inserto no art. 105, III, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado o aludido ato normativo (resolução). A esse respeito, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.410.565/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024; e REsp 1.404.038/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe 29/6/2020.

IV - Art. 5º, V e X da Constituição Federal

É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA58469186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:53
Código de Controle do Documento: 4710dfea-8a8c-48fe-b0ff-db0ab03a673a

É o voto.

Documento eletrônico VDA58469186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:53
Código de Controle do Documento: 4710dfea-8a8c-48fe-b0ff-db0ab03a673a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.283.816 / RS

Número Registro: 2026/0256623-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50016196120258210059

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VILMAR RODRIGUES
ADVOGADO	: GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
RECORRIDO	: MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RS123683A
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:51
Código de Controle do Documento: a65f1fcc-03f7-4a0f-8d7c-e940775a6504